

## PORTARIA SVS Nº 305 DE 24 DE MAIO DE 2021

**DETERMINA A INTERDIÇÃO, SUSPENDE A VENDA E USO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O SUBSECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-080001/010787/2021 e considerando:

- as disposições do Artigo 10 da Lei nº 6.437 de 20/08/1977, publicada no D O U de 24/08/1977;

- o Laudo de Análise nº 94.1P.0/2021, emitido pelo Laboratório Central Noel Nutels, referente à análise fiscal da amostra coletada pela Vigilância Sanitária do Município de Magé, do lote 17221, 05 unidades contendo 500ml, data de fabricação 26/02/2021, data de validade 26/02/2023, do produto AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM, da marca ALENTEJANO, importado e distribuído por BRAZILHA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ: 07.743.273/0001-75, situação cadastral INAPTA na Receita Federal e Resolução ANVISA RDC nº 259/2002, no item 6.4.1, por não constar o endereço completo do fabricante de Portugal e o endereço do importador/distribuidor responsável pelo produto e por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Análise de Índice de Refração, Índice de Iodo (WIJS) e Análise de Rotulagem.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Determinar como medida de interesse sanitário, a interdição, suspensão da venda e uso do lote 17221, 05 unidades contendo 500ml, data de fabricação 26/02/2021, data de validade 26/02/2023, do produto AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM, marca ALENTEJANO, importado e distribuído por BRAZILHA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ: 07.743.273/0001-75, situação cadastral INAPTA na Receita Federal e Resolução ANVISA RDC nº 259/2002, no item 6.4.1, por não constar o endereço completo do fabricante de Portugal e o endereço do importador/distribuidor responsável pelo produto e por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Análise de Índice de Refração, Índice de Iodo (WIJS) e Análise de Rotulagem.

**Art. 2º** - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no Art. 1º da exposição ao consumidor.

**Art. 3º** - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos Artigos 1º e 2º.

**Art. 4º** - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6437 de 20/08/1977.

**Art. 5º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2021

**MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO**  
Subsecretário de Vigilância em Saúde

Id: 2319660

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE****ATO DOS SECRETÁRIOS E DA SUBSECRETÁRIA****RESOLUÇÃO CONJUNTA SES/SECC/SSCS Nº 936 DE 21 DE MAIO DE 2021****DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICAR.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, o SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, e a SUBSECRETÁRIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 9.000, de 09 de setembro de 2020, a Lei nº 9.185, de 14 de janeiro de 2021 que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2021, o Decreto nº 47.487, de 11 de fevereiro de 2021 que dispõe sobre a programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2021, o Decreto nº 46.550, de 01 de janeiro de 2019, que Estabelece Diretrizes da Política de Comunicação Social e o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

**I - OBJETO:** Prestação de serviços de Assessoria de Imprensa e Relações Públicas de interesse do órgão, conforme Processo nº SEI-150001/002954/2021.

**II - VIGÊNCIA:** Data de início: 01/01/2021 Término: 31/12/2021

**III - DE/Concedente:** Órgão 29 - Secretaria de Estado de Saúde  
**UO:** 2961 - Fundo Estadual de Saúde - FES  
**UG:** 296100 - Fundo Estadual de Saúde - FES

**IV - PARA/Executante:** 1400 - Secretaria de Estado da Casa Civil.  
**UO:** 14020 - Subsecretaria de Comunicação Social - SUBCOM  
**UG:** 390200 - Subsecretaria de Comunicação Social - SUBCOM

**V - CRÉDITO:**

PT: 2961.10.122.0002.2016 - Manutenção Atividades Operacionais/Administrativas  
ND 3390  
Fonte: 100  
Valor: R\$ 1.632.576,00

**Art. 2º** - As descentralizações serão efetivadas de acordo e dentro dos limites estabelecidos no decreto de execução orçamentária e financeira.

**Art. 3º** - O executante se obriga a cumprir integralmente a Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, publicada no D.O. de 12 de setembro de 2013, que estabelece normas de organização e apresentação das prestações de contas de descentralização de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo Estadual, com as alterações produzidas pelas Instruções Normativas AGE nº 25, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O. de 04 de fevereiro de 2014 e AGE nº 27, de 14 de abril de 2014, publicada no D.O. de 15 de abril de 2014.

**Parágrafo Único** - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO, em favor do exequente, sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2021

**ALEXANDRE OTAVIO CHIEPPE**  
Secretário de Estado de Saúde

**NICOLA MOREIRA MICCIONE**  
Secretário de Estado da Casa Civil

**DENISE RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Subsecretária de Comunicação Social da  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Id: 2318806

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA****DESPACHO DO DIRETOR  
DE 04/05/2021**

**\*PROCESSO Nº SEI-080007/000341/2021 - HOMOLOGO o Pregão Eletrônico PE nº 32/2021, para AQUISIÇÃO DE BOLSAS DE SANGUE, em favor da seguinte Empresa: PROCARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.050.260/0001-95, para o ITEM 01, no valor total de R\$ 51.652,50 (cinquenta e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Autorização da homologação (doc. SEI 16551292).**  
**\*Replicado por incorreção no original publicado no D.O de 07.05.2021.**

Id: 2319482

**INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE APOIO TÉCNICO****DESPACHOS DO DIRETOR  
DE 18.12.2020**

PROC. Nº SEI-080004/000388/2020 - DEFIRO o pedido.

DE 11.03.2021

**PROC. Nº SEI-080004/000646/2020 - FLORA PECORARO MILITÃO DE SOUZA, Id nº 21071136 - DEFIRO o Abono Permanência, a partir de 01.12.2016, com base no art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 47/2005.**

DE 21.05.2021

**PROC. Nº SEI-080004/000169/2021 - MARCO ANTONIO SALOMÃO DE SOUZA, Id nº 20258160 - DEFIRO o Abono Permanência, a partir de 06.04.2009, com base no art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 47/2005.**

DE 19.05.2021

**\*PROC. Nº SEI-080004/000251/2021 - DEFIRO o pedido, com validade a contar de 19.04.2021.**  
**\*Replicado por incorreção no original publicado no D.O. de 24.05.2021.**

Id: 2319449

**Secretaria de Estado de Educação****SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO****ATO DO SECRETÁRIO E DO SEGUNDO VICE PRESIDENTE****RESOLUÇÃO CONJUNTA SEEDUC/TJRJ Nº 1550 DE 25 DE MAIO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E NORMAS GERAIS PARA A CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DA CENTRAL DE VAGAS NO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DISCIPLINANDO OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS PARA INGRESSO E TRANSFERÊNCIA DOS ADOLESCENTES INTERNADOS PROVISORIAMENTE, EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE MEIO FECHADO E EM INTERNAÇÃO-SANÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-030022/003956/2021 e

**CONSIDERANDO:**

- as regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil - Regras de Beijing, de 29 de novembro de 1985;

- os princípios orientadores da Organização das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil - Princípios de Riad de 1990;

- as regras da Organização das Nações Unidas para proteção de jovens privados de liberdade - Regras de Havana, de 14 de dezembro de 1990;

- a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, que dispõe que todas as crianças privadas de sua liberdade sejam tratadas com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, levando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade (art. 37);

- o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente e o princípio da convivência familiar e comunitária;

- o fundamento da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo art. 1º, III, e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante de que trata o artigo art. 5º, III, da Constituição Federal;

- o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral e que a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada considerando-se os princípios da excepcionalidade e da brevidade da medida (arts. 19, 112, § 2º);

- a Resolução Conanda nº 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências;

- o disposto no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, que é direito do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade (no art. 49, inc. II), e a necessidade de gestão e racionalização das medidas de internação e semiliberdade (art 40 e 49);

- as disposições da Resolução 214, de 15 de dezembro de 2015 CNJ, que institui o Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) e delimita que cabe ao GMF fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de medidas de internação por adolescentes em conflito com a lei, adotando providências necessárias para assegurar que o número de internados não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos (art. 6, inc. X);

- o entendimento proferido no Acórdão do *Habeas Corpus* nº 143.988 do Espírito Santo, no qual o Supremo Tribunal Federal determina que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescente não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade em respeito ao atendimento socioeducativo de qualidade e sem superlotação;

- o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNA-CL), disposto pela Resolução CNJ nº 165, de 16 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça;

- as diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário, estabelecidas pela Resolução CNJ nº 367, de 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** - Criar e regulamentar a Central de Vagas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, cooperativamente com o Poder Judiciário, sendo de competência do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE - sua criação, implantação e execução.

**Art. 2º** - Entende-se por Central de Vagas o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

**§ 1º** - A Central de Vagas será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas e encaminhadas pelo Poder Judiciário, já devidamente pontuadas pelo juízo prolator da referida decisão, na qualidade de agente investido de jurisdição para imposição da medida socioeducativa, cabendo à Central de Vagas indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista única de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada.

**§ 2º** - Caberá às instituições do Sistema de Garantia de Direitos acompanhar e monitorar a execução das Centrais de Vagas, conforme disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** - Para fins desta Resolução, considera-se:

I. Vaga: fração correspondente à capacidade de acomodação de 1 (um) adolescente dentro de uma unidade socioeducativa a partir dos parâmetros da norma do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;  
II. Lista de espera: relação de adolescentes que aguardam a entrada em unidade de restrição e privação de liberdade do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, quando ultrapassado o percentual de 100% de ocupação das unidades socioeducativas;  
III. Audiência concentrada socioeducativa: metodologia de realização de audiência para reavaliação de medida socioeducativa.

**Art. 4º** - São princípios da Central de Vagas:

I. dignidade da pessoa humana;  
II. brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa;  
III. prioridade absoluta da criança e ao adolescente;  
IV. convivência familiar e comunitária;  
V. temporalidade da medida socioeducativa.

**Art. 5º** - São objetivos gerais da Central de Vagas:

I. estabelecer uma padronização na análise dos pedidos de vagas e de transferências de adolescentes nas unidades socioeducativas do Estado;  
II. impedir a superlotação das unidades, evitando a degradação do sistema socioeducativo;  
III. promover o fortalecimento da socioeducação;  
IV. prezar para que a definição da capacidade real de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo observe a separação de vagas entre internação provisória, semiliberdade, internação e internação-sanção, bem como a separação entre vaga feminina e masculina;  
V. garantir que nenhum adolescente ingresse ou permaneça em unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente;  
VI. registrar os dados dos pedidos de solicitação a fim de permitir um fluxo contínuo de produção de dados e informações sobre a gestão de vagas, lotação das unidades e lista de espera, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescentes e seus familiares.

**Art. 6º** - Compete à Central de Vagas, no âmbito do DEGASE:

I. receber e cadastrar as requisições judiciais sobre vagas para atendimento de adolescente em conflito com a lei em estabelecimentos de internação provisória, de semiliberdade ou de internação;  
II. analisar os pedidos de vagas, assegurando que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes;  
III. disponibilizar ao adolescente apreendido vaga em unidade de atendimento de medida socioeducativa;  
IV. comunicar aos Diretores das unidades de internação, internação provisória ou de semiliberdade acerca do local em que o adolescente será atendido;  
V. diligenciar junto à Direção da Unidade para que mantenha os registros da ocupação de vagas sempre atualizados;  
VI. ter acesso aos dados dos (as) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, mantendo as informações atualizadas e respeitando seu sigilo;  
VII. manter atualizados os cadastros de adolescentes que aguardam vagas nas unidades socioeducativas;  
VIII. informar a existência ou expectativa de vaga em unidade de atendimento de medida socioeducativa à autoridade judiciária competente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da guia de internação provisória ou de execução;  
IX. controlar o fluxo e a transferência de adolescentes entre unidades;  
X. elaborar e fiscalizar a lista única de espera para todas as unidades do Estado do Rio de Janeiro de adolescentes que estão aguardando vaga de ingresso em unidade de atendimento de medida socioeducativa, por meio do Sistema de Identificação e Informação do Adolescente (SIIAD), e disponibilizar acesso ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública;  
XI. comunicar à PGE acerca de portarias, deflagração de procedimentos, liminares concedidas ou interdições relacionadas a fatos que envolvam adolescentes e unidades socioeducativas do DEGASE;  
XII. manter provisoriamente o adolescente encaminhado pela PCERJ em unidade de acatamento do DEGASE ou em Núcleo de Atendimento Integrado quando estiver aguardando deferimento de vaga ou decisão judicial que determine sua liberação do cumprimento da medida socioeducativa, pelo prazo de até 72 (setenta e duas) horas;  
XIII. os adolescentes encaminhados pela PCERJ, em circunscrição territorial não contemplada com unidade de acatamento do DEGASE, aguardando deferimento de vaga ou de decisão judicial que determine sua liberação do cumprimento da medida socioeducativa, deverão permanecer separados do convívio com os demais internos nas unidades de internação provisória por até 72 horas;  
XIV. nas unidades de internação provisória mencionadas no inciso acima serão destinados dois alojamentos, respeitados o mínimo de 06 acomodações para pernoite, salientando que tais vagas não poderão ser contabilizadas para cumprimento de medida de internação provisória;